



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 720/2019
Autos n.: 1.058.715
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirapora
Entrada no MPC: 22/03/2019

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada por Cláudio Tadeu Fernandes Teixeira, na qual são apontadas possíveis ilegalidades no Pregão Presencial n. 075/2018, Processo Licitatório n. 104/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pirapora para a contratação de serviços de auditoria externa independente, com escopo fiscal, contábil e administrativo concernente à administração municipal no período de janeiro/2013 a dezembro/2017, no valor estimado de R\$ 202.200,00 (duzentos e dois mil e duzentos reais). (fls. 01/06)
2. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/52.
3. Recebida a Denúncia (fls. 55), o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para que prestassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes e encaminhassem cópia integral do processo licitatório. (fls. 57/58)
4. Vieram aos autos, então, as informações de fls. 153/156, prestadas pelo Pregoeiro, Sr. Luiz Carlos Nunes, instruídas com os documentos de fls. 157/499, além das informações de fls. 501/502, prestadas pela Prefeita Municipal, Sra. Marcela Machado Ribas Fonseca.
5. Seguiu-se a exame da Unidade Técnica às fls. 505/511, assim concluído:

Do exame do edital de Pregão Presencial nº 75/2018 (Processo Licitatório nº 104/2018), bem como da documentação enviada de fls. 153/499 e 500/502v, em face da denúncia, entende esta Unidade Técnica que a contratação de empresa para prestação de serviço de auditoria externa independente, com escopo fiscal, contábil e administrativo, concernente à administração municipal do período de janeiro/2013 a dezembro/2017, é irregular em função de que:

- O objeto da contratação é amplo e inespecífico, envolvendo todas as atividades rotineiras da Administração Municipal, o que se mostra antieconômico para o município.
- Justificativa genérica para a realização da contratação em tela Não se constituem em serviços específicos de natureza e características de singularidade e de complexidades de tal ordem que se evidencie que não poderão ser normalmente executados pelos profissionais de seus próprios quadros, que realizam atividade administrativa permanente e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

continua, com provimento mediante concurso público, o que também é antieconômico para o município.

Entende-se ainda que os responsáveis por essa irregularidade são: Sra. Marcella Machado Ribas Fonseca, Prefeita Municipal, (fl.223), Sr. Darci de Souza Maia, Secretário Municipal de Administração e Finanças, (fl. 214), ambos subscritores da autorização de abertura da licitação, bem como o Sr. Fidelis da Silva Morais Filho, Diretor de Gabinete e subscritor do termo de referência (fl.467).

6. Posteriormente, o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para que encaminhassem cópia do processo licitatório a partir da página 366, incluindo cópia do contrato eventualmente já firmado e a documentação relativa à execução contratual. (fls. 513/514)
7. Em resposta, a Prefeita encaminhou os documentos requeridos e informou, em 11 de março de 2019, que o resultado do certame ainda não havia sido homologado. (fls. 520/719)
8. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008).
9. É o relatório, no essencial.
12. Considerando o narrado na inicial da presente Denúncia, o estudo realizado pela Unidade Técnica e a atual fase processual, anterior à citação dos responsáveis, este Órgão Ministerial não vislumbra irregularidades complementares àquelas já apontadas no exame da Unidade Técnica.
13. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**
 - a) a citação dos responsáveis nos termos propostos pela Unidade Técnica no exame de fls. 505/511;
 - b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
 - c) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas